

Revista do
INSTITUTO DOS
ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

Nova Série Ano 10 • n. 20 • jul.-dez. / 2007

Fundado em 29 de novembro de 1874

Rua Líbero Badaró, 377 – 26.º andar – São Paulo – SP
CEP 01009-906 – Tel./Fax 11 3106.8015
www.iasp.org.br • iasp@iasp.org.br

Revista do
INSTITUTO DOS
ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

Nova Série Ano 10 • n. 20 • jul.-dez. / 2007

Publicação oficial do
Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP

DIRETORIA DO TRIÊNIO 2007-2009

MARIA ODETE DUQUE BERTASI (*Presidente*) – IVETTE SENISE FERREIRA (*Vice-Presidente*)
– JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS (*Diretora Secretária*) – EUCLYDES JOSÉ MARCHI
MENDONÇA (*Diretor Tesoureiro*) – JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO (*Diretor Cultural*) – HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA (*Diretor de Comunicação*).

Diretores Adjuntos Comunicação: ALLAN MORAES e RAFAEL MARINANGELO – *Revista IASP:* GILBERTO HADDAD JABUR – *Administrativo:* PEDRO PAULO DE REZENDE – *Eventos:* LÍDIA VALÉRIO MARZAGÃO – *Programa de TV:* PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR

Assessores Comunicação: FABIANA LOPES PINTO – *Patrimônio:* MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO – *Departamento de Elaboração Legislativa:* LEONARDO SARTORI SIGOLLO.

CONSELHO EDITORIAL

GIBERTO HADDAD JABUR (*Coordenador*), ADALBERTO SIMÃO FILHO, ANTONIO CARLOS MORATO, ANTONIO PINTO MONTEIRO, CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO, CHARLES D. COLE, EDSON ANTONIO MIRANDA, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO, MARCO ANTONIO DE BARROS, MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA, PAULO ADIB CASSEB, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JR., TALES CASTELO BRANCO.

Repertório de Jurisprudência autorizado
pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
da 5.ª Região.

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

THEODORO JR., Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição civil*. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. *RePro*, n. 109. São Paulo : Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2003.

13

Divórcio em evolução: 30 anos da Lei 6.515/77

RENATA SILVA FERRARA

Coordenadora da Comissão dos Novos Advogados. Membro do IBDFAM. Advogada.

MARIA FERNANDA VAIANO S. CHAMMAS

Membro do IBDFAM. Advogada.

RESUMO: O presente artigo pretende brevemente percorrer a evolução do divórcio no Brasil, desde sua introdução no ordenamento jurídico até recente permissivo legal que autoriza seja alcançado por via extrajudicial, refletindo, ao final, sobre a tendência do instituto no direito brasileiro.

ABSTRACT: This article refers to a brief analysis of the evolution of divorce in Brazil, from its introduction to the legal system to the recent legal provision that authorizes its application on an extrajudicial basis, thus reflecting the trend of such rule in Brazilian law.

PALAVRAS-CHAVE: Divórcio – Desquite – Separação judicial – Nélson de Souza Carneiro – EC 8/77 – EC 9/77 – Lei 6.515/77 – Lei 11.441/2007 – PEC 33/2007.

KEYWORDS: Divorce – Separation – Judicial separation – Nélson de Souza Carneiro – Constitutional Amendment (EC) 8/77 – Constitutional Amendment (EC) 9/77 – Law 6.515/77 – Law 11.441/2007 – Constitutional Amendment Proposal (PEC) 33/2007.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais – 2. Evolução histórica – 3. Tendências e perspectivas para o instituto – 4. Bibliografia.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Introduzido no ordenamento pátrio por Emenda Constitucional aprovada em 1977 e regulamentado pela Lei 6.515, promulgada em 26 de dezembro do mesmo ano, o divórcio dissolve o casamento, rompendo o vínculo conjugal. Não se confunde com a separação judicial, a qual apenas põe termo à sociedade matrimonial e não autoriza aos separandos novo casamento.¹

1. “A expressão ‘divórcio’, na linguagem vulgar e na terminologia jurídica, manteve os dois sentidos, um das fontes romanas, outro das fontes canônicas. No sentido romano, divórcio é a dissolução do vínculo matrimonial, com a conseqüente

ÁREA DO DIREITO: Civil; Família

Atualmente, rege-se por disposições do Código Civil, tendo como requisito decurso de lapso temporal, a saber “um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos”,² ou 2 (dois) anos de comprovada separação de fato.³

Assim é que, com idênticos efeitos, pode ser alcançado de modo direto ou por conversão de anterior separação judicial, sendo que nesta última, ainda que a separação tenha ocorrido de forma litigiosa e com reconhecimento de culpa exclusiva de um dos cônjuges, a sentença que o decretar não fará referência à causa daquela.⁴

Com o mesmo espírito, a discussão quanto à culpa pelo término na vida em comum não possui lugar em demanda por meio da qual se busque ver decretado o divórcio direto.⁵

Vale lembrar que a sentença que decreta o divórcio possui eficácia desconstitutiva, gerando efeitos a partir do trânsito em julgado. Por essa razão, por exemplo, falecendo uma das partes antes de referido trânsito em julgado, será de viúvo (e não divorciado) o estado civil do sobrevivente, extinguindo-se o processo.⁶

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Nas palavras de Silvio Rodrigues,⁷ foi sempre profunda, “infindável e apaixonada” a discussão acerca da introdução do divórcio no ordenamento pátrio.

Não há dúvidas de que casamento e divórcio estiveram sempre intimamente ligados a dogmas religiosos. Assim, o casamento, menos um ato jurídico do

habilitação dos cônjuges para contrair novas núpcias; no sentido canônico, simples separação de corpos, subsistindo o vínculo matrimonial, *foedus matrimonii*” (MIRANDA, Pontes De. *Tratado de direito privado*. 4. ed. t. VIII. São Paulo: RT, 1983, p. 36).

2. “Art. 1.580. Decorrido 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio” (CC/2002).
3. “Art. 1.580. § 2.º – O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos” (CC/2002).
4. “Art. 1.580. § 1.º – A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou” (CC/2002).
5. Nas palavras de Maria Berenice Dias: “A ação de divórcio pode ser consensual ou litigiosa e tem como único fundamento a cessação da vida em comum por mais de dois anos. É chamada de divórcio direto, para distinguir-se da ação de conversão da separação em divórcio. A culpa não integra a demanda, não cabe ser alegada, discutida ou muito menos reconhecida na sentença.” (*Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 289).
6. Nesse sentido: Maria Berenice Dias, ob. cit., p. 291.
7. O divórcio e a lei que o regulamenta. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 5.

que um sacramento, foi considerado indissolúvel durante o maior período da história do Brasil.⁸

Apenas em 28.06.1977, por ocasião da EC 9, permitiu-se o rompimento do vínculo matrimonial. Tal permissivo, marco representativo da significativa mudança sofrida pela política legislativa praticada até então, foi resultado de décadas de lutas e campanhas em prol de divórcio, as quais encontraram forte resistência especialmente da Igreja.⁹

Por disposição incluída entre os ditames constitucionais desde 1934, previa o art. 144 da Carta Magna que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, se encontra sob a proteção direta do Estado” (*verbis*), teor esse mantido pelas Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969. Para desgosto dos chamados divorcistas, parecia impossível atingir o *quorum* qualificado (2/3 dos membros do Congresso Nacional) para emendar a Constituição e, conseqüentemente, derrubar a norma proibitiva, não podendo o legislador ordinário contrariá-la.¹⁰

Conhecido por defender bravamente a dissolubilidade do casamento e a defesa dos direitos da mulher, Nelson de Souza Carneiro, senador pelo estado do Rio de Janeiro nos períodos de 1971 a 1979, 1979 a 1987 e 1987 a 1995, iniciou em 1950 verdadeira cruzada pela aprovação do divórcio, não se deixando esmorecer pelas iniciativas que, embora contassem como o apoio da maioria, foram derrotadas pelo *quorum* qualificado antes referido.

Por meio da EC 8, de 14.04.1977, editada pela Presidência da República com apoio no Ato Institucional 5, de 13.12.1968, restou suspenso o *quorum* qualificado para alterações no texto constitucional, as quais poderiam ser levadas a efeito mediante aprovação da maioria.

Assim, precisando de 212 (duzentos e doze) votos para deixar o papel e integrar-se à vida dos brasileiros, a emenda constitucional elaborada pelos senadores Nelson de Souza Carneiro e Accioly Filho, instituindo o divórcio no

8. “De fato, embora a norma consagrando a indissolubilidade do casamento só tenha se tornado preceito constitucional a partir da Constituição de 1934 (art. 144) e daí para cá tenha conservado sempre igual natureza, a regra entre nós é de grande vetustez. Durante o Império a matéria de casamento estava sujeita ao direito canônico e nele, como é sabido e consta do art. 118 do Codex Juris Canonici, o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges. Com a República a matéria de casamento passou a ser disciplinada pelo monumental Dec. 181, de 24 de janeiro de 1890, cujo art. 88, que se encontra no capítulo do divórcio, tem a seguinte redação: ‘Art. 88. O divórcio não dissolve o vínculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regime de bens, como se o casamento fosse dissolvido.’” (Silvio Rodrigues, ob. cit., p. 4).
9. “No Brasil, como alhures, a Igreja Católica sempre se apresentou como a grande batalhadora contra a admissão do divórcio, lutando contra ele no Parlamento, nas ruas e nos púlpitos, cada vez que se cuidou em admiti-lo. Basta examinar os anais do Congresso, ou o noticiário da imprensa por ocasião dos debates, para se verificar seu denodado esforço para lhe impedir a instituição” (Silvio Rodrigues, ob. cit., p. 7).
10. Silvio Rodrigues, ob. cit., p. 8.

Brasil, foi levada à apreciação do Congresso e aprovada pela maioria em ambos os escrutínios realizados.

Registros históricos dão conta da grande comemoração que se seguiu à aprovação, demonstrando quão aguardado era o divórcio pela sociedade.¹¹

De fato, não se poderia fechar os olhos à situação experimentada por aqueles que, após uniões desfeitas e ante a impossibilidade de novo casamento, viviam à margem do quanto reconhecido e protegido pela lei, entregues às chamadas relações concubinárias.¹²

11. “Último na lista de chamada nominal, o arenista Hélio da Costa Campos, solitário representante do Território de Roraima na Câmara, aguardava a sua vez, sentado à vontade na bancada emedebista. Naquele exato momento, 32 senadores já se haviam pronunciado a favor da emenda que permite o divórcio após três anos de desquite ou cinco de separação de fato – um voto, apenas, abaixo dos 212 necessários para a aprovação. Era, portanto, iminente – como nunca antes na história legislativa do país – o momento da vitória dos divorcistas. Afinal, não era mais necessário, como no passado, buscar o cume eternamente inatingível do *quorum* dos dois terços dos sufrágios de senadores e deputados para fincar na legislação brasileira o estandarte do divórcio. Uma das reformas políticas editadas em abril último pelo Presidente Ernesto Geisel, após a derrota do projeto governamental de reforma do Judiciário, tornara menos íngreme a escalada: reduzido à maioria absoluta dos votos parlamentares o *quorum* indispensável à aprovação de emendas constitucionais, o divórcio passara a depender apenas do ‘sim’ da metade mais um dos congressistas. Então, chegada a sua hora no começo da quinta-feira, o deputado Campos levantou-se lentamente, ergueu o braço direito e falou: ‘Sim, sim, sim’. Nada igual. Foi a senha para a festa. Na mesa da Câmara, ao lado do senador Petrônio Portella, que presidia a sessão, o deputado emedebista Rubem Dourado, do Rio de Janeiro, abriu os braços: ‘Passou, passou, enfim passou’. No plenário, senadores, deputados e funcionários festejavam com aplausos e se lançavam aos magotes para abraçar o mais distinguido, veterano capitão da causa, Nelson Carneiro. Das galerias, inusitadamente abarrotadas como as arquibancadas do Maracanã em dia de grande decisão, descia um coro de 1.600 vozes: ‘Nelson! Nelson! Nelson!’ Os ruidosos, militantes torcedores do divórcio, vindos das superquadras da capital e de paragens menos próximas, comemoravam sua conquista, certos de que o resultado do segundo turno – a nova votação exigida por lei, marcada para esta terça-feira – ratificará sem susto o veredicto do primeiro escrutínio: 219 a 162. Cinco minutos durou o carnaval, alheio à estridente advertência da campanha regimentalmente acionada pelo senador Portella, impassível no seu posto de comando dos trabalhos e provavelmente ansioso por terminar a sessão. ‘Em 26 anos de casa’, comentaria depois Jair de Abreu, funcionário da taquigrafia da Câmara, ‘nunca vi nada igual’. E o que ela viu foram somente as últimas cenas de um espetáculo pelo qual, talvez por desábito, o Congresso não esperava: o desinibido movimento de cidadãos engajados numa batalha por uma mudança, a seu ver fundamental, na fisionomia legal do país.” (*Revista Veja*. São Paulo: Abril, 22.06.1977).
12. “Aliás, os legisladores e os tribunais brasileiros já se encontravam atentos frente àquela realidade defluente da multiplicação dos concubinatos e se mostravam sensíveis aos problemas deles derivados. Assim, já desde 1942, permite-se o reconhecimento do filho havido fora do casamento, após a sua dissolução pela

À aprovação da EC 9 pelo Congresso Nacional, seguiu-se apresentação de mais de uma dezena de projetos de lei para regulamentação do divórcio,¹³ entre eles aquele elaborado pelos senadores Nelson de Souza Carneiro e Accioly Filho, com base no qual foi então promulgada a Lei 6.515, de 26.12.1977, que expressamente revogou os arts. 315 a 358, do Código Civil vigente, os quais dispunham sobre a dissolução da sociedade conjugal e da proteção da pessoa dos filhos.

Originariamente, o divórcio tinha por base a separação judicial¹⁴ (“desquite”), sendo apenas transitariamente admitido o chamado divórcio direto.¹⁵ Os prazos, 3 (três) anos para conversão da separação judicial em divórcio e 5 (cinco) anos para o divórcio direto, eram significativamente mais extensos se comparados aos atuais.¹⁶

Entre as características do divórcio inicialmente instituído entre nós, vale notar que a ausência de sentença definitiva de separação judicial ou a não realização de partilha de bens eram tidas como circunstâncias impeditivas de sua decretação.¹⁷

morte de um dos cônjuges ou pelo desquite (Dec.-lei 4.737, de 24.09.1942, hoje Lei 833, de 21.10.1949). Ademais, no campo da previdência social é flagrante a importância que a lei e a própria jurisprudência administrativa emprestam à figura da companheira. Apenas para lembrar alguns casos: a Lei Orgânica da Previdência Social (art. 11), bem como o seu Regulamento permitem a inscrição, como dependentes de outras pessoas além dos parentes e cônjuge, permitindo, por conseguinte, a indicação da concubina, inclusive em concorrência com os filhos do segurado. O Regulamento do Imposto de Renda permite ao contribuinte arrolar a concubina como dependente. A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31.12.1973), em seu art. 57, § 2.º, possibilitou à concubina acrescentar ao seu, o patrimônio de seu companheiro. No que diz respeito à jurisprudência, é conhecida sua evolução no sentido de reconhecer direitos aos concubinos, evolução que se cristalizou na Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, a admissão do divórcio, pelo legislador, teve como pressuposto o reconhecimento dessa inescandível situação de fato existente. Aliás ele não podia ignorá-la e ao admiti-la nada mais fez do que propiciar meios para legalizá-la” (p. 9-10) Silvio Rodrigues.

13. Silvio Rodrigues, ob. cit., pp. 37-53.
14. “Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8.º) será decretada por sentença da qual não constará referência à causa que a determinou” (Lei 6.515/77).
15. “Art. 40. No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa” (Lei 6.515/77).
16. Um ano contado da sentença que houver decretado a separação judicial ou da decisão que houver concedido medida cautelar de separação de corpos (“conversão”) e dois anos de comprovada separação de fato (“divórcio direto”), conforme disposto pelo art. 1.580 e respectivos parágrafos, do CC/2002.
17. “Art. 31. Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha de bens” (Lei 6.515/77).

Ademais, equiparou-se expressamente o “desquite” à separação judicial, limitou-se o pedido de divórcio a uma única oportunidade¹⁸ e fixou-se o respectivo registro como marco para produção dos efeitos de respectiva sentença.¹⁹

Por ocasião da Constituição de 1988, a sociedade brasileira experimentou novas previsões quanto ao divórcio, cujos prazos autorizadores foram reduzidos pela Carta Magna.²⁰ A fim de ajustar a legislação ordinária às previsões constitucionais, foram promulgadas as Leis 7.841, de 17.10.1989, e 8.408, de 13.02.1992, tanto para adequação das previsões atinentes ao requisito temporal quanto para revogar o disposto pelo Código Civil acerca dos filhos adulterinos e pela Lei 6.515/77 sobre a restrição do pedido divórcio a apenas uma única vez, incluindo, ainda, regramento quanto ao uso do nome de família pela mulher divorciada.

Com o advento da Lei 10.406, de 10.01.2002, que instituiu o novo Código Civil Brasileiro, o divórcio, assim como as demais disposições acerca da dissolução do casamento, passaram a ser por ele regidos (arts. 1.571 a 1.590).²¹

Na oportunidade, criticou-se ter o legislador mantido a separação judicial, quando poderia, por economia, tê-la subtraído e concentrado, em apenas uma fase, as providências atinentes ao fim do matrimônio. Sobre os fundamentos da visão crítica favorável à extinção da separação judicial, bem resume Maria Berenice Dias: “Se, em um primeiro momento, para facilitar a aprovação da Lei do Divórcio – e isso nos idos de 1977 – foi útil e quiçá necessária a criação desta figura intercalar, hoje não mais se justifica sua existência. Cabe lembrar que quando da edição do Código Civil, em 1916, o casamento era indissolúvel. O que se denominava de ‘desquite’ (ou seja, não quite, alguém em débito com a sociedade) autorizava a separação dos cônjuges, mas não rompia e nem dissolvia os sagrados laços do matrimônio. Depois de superado o temor, que se instalou, de que o divórcio iria acabar com a instituição da família e levar à degeneração

18. “Art. 38. O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez” (Lei 6.515/77) [Revogado pela Lei 7.841/89].

19. “Art. 32. A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente” (Lei 6.515/77).

20. “Art. 226. § 6.º – O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” (CF/88).

21. “Limita-se o capítulo que trata da dissolução da sociedade conjugal a afirmar que o divórcio é uma das causas que ensejam o término da sociedade conjugal (inc. IV do art. 1.571), além de ter o condão de dissolvê-los (§ 1.º do mesmo artigo), previsões essas que não se distanciam do que diz respeito a *lex specialis*. O artigo 1.597 repete o texto do art. 27 da Lei do Divórcio, proclamando a inalterabilidade dos direitos e deveres dos pais com relação aos filhos, em decorrência quer do divórcio, quer do novo casamento de qualquer um deles, previsão de todo dispensável em face da obviedade de seu conteúdo. Fora disso, regula a conversão da separação em divórcio (art. 1.850), dispensa a partilha (art. 1.581) e identifica os legitimados para a demanda (art. 1.582)” (Da separação e do divórcio. In: DIAS, Maria Berenice e CUNHA, Rodrigo Pereira da (Coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 76).

da sociedade, nada justifica que o novo Código Civil tivesse mantido esta dualidade de formas para da a sociedade conjugal por finda”.²²

Em estudos que antecederam a vigência do novo Código Civil, concluiu a doutrina, de forma dominante, que “ainda que minguados os números de disposições que regulam o divórcio, não há como deixar de reconhecer que, quando entrar em vigor o novo estatuto civil, a Lei do Divórcio sumirá do direito positivo brasileiro”,²³ embora restem aplicáveis seus dispositivos de cunho processual.

Como último marco de sua evolução, destaca-se a Lei 11.441, de 04.01.2007, por meio da qual tornou-se possível a realização do divórcio, bem como de separação judicial, inventário e partilha, por via extrajudicial, desde que preenchidos determinados requisitos, os quais, no que diz respeito ao divórcio, resumem-se a (i) consentimento de ambos os divorciandos, (ii) inexistência de filhos menores ou incapazes (iii) decurso do lapso temporal previsto em lei.²⁴

Em vigência desde a data de sua publicação, voltada a facilitar e agilizar o divórcio, exemplo de menor intervenção estatal na vida do indivíduo, referida lei gerou discussão e inúmeras dúvidas.²⁵ Inicialmente amparada por manual preliminar elaborado pelo Colégio Notarial do Brasil, sua aplicação tem sido auxiliada pela Resolução 35, de 24.04.2007, do Conselho Nacional de Justiça. Em nosso estado, ganham destaque, ainda, as conclusões do Grupo de Estudos instituído pela Portaria CG/01/2007, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. TENDÊNCIAS E PERSPECTIVAS PARA O INSTITUTO

A evolução do divórcio no direito brasileiro segue em direção à menor intervenção do Estado na vida privada e, não obstante a resistência encampada por setores mais conservadores e ainda que com certo atraso, acompanha os anseios da sociedade em geral.

Nesse sentido, com fundamento na ausência de utilidade na bipartição da dissolução do casamento e valendo-se do desgaste sofrido pela discussão de culpa pelo término da união, a PEC 33/2007, de iniciativa do deputado Sérgio

22. Ob. cit., p. 65.

23. DIAS, Maria Berenice. Ob. cit., p. 78.

24. Lei 11.441, de 04.01.2007.

25. Sobre o tema: COLTRO, Antônio Carlos Mathias e DELGADO, Mário Luiz (Coord.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. São Paulo: Método, 2007. CRUZ, Maria Luiza Povo. *Separação, divórcio e inventário por via administrativa – Implicações das alterações no CPC promovidas pela Lei 11.441/2007*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Inventário e partilha por via administrativa – Reforma a Lei n. 11.441, de 04.01.2007*. *Revista do Advogado*, n. 91. São Paulo: AASP, 2007, p. 72. CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Escrituras públicas – Separação, divórcio, inventário e partilhas consensuais*. São Paulo: RT, 2007. SANTOS, Romualdo Baptista dos. *Considerações sobre a lei de divórcios e separações extrajudiciais*. *Revista Brasileira de Direito de Família* 41/41. Porto Alegre: Síntese, 2007.

Barradas Carneiro e idealizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) promete ganhar destaque nas discussões sobre o tema, procurando suprimir o instituto da separação judicial.

Em sua defesa, resume o deputado que hoje “não faz mais sentido se gastar tempo e debates em torno da separação judicial em que se converteu o antigo desquite para, depois, o cidadão ter que entrar com novo pedido para a efetivação do divórcio”. Para o autor da PEC 33/2007, em 1977 “criou-se, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre a dissolução da sociedade conjugal e a dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta no modelo vigente das relações conjugais e familiares. (...) A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas, além de prolongar sofrimentos que poderiam ser evitados. Esta é uma bandeira não apenas de advogados, mas também de promotores, psicólogos, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações familiares e na resolução de conflitos”.²⁶

Tendo passado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e, “por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação”,²⁷ recebido parecer por sua admissibilidade, a PEC 33/2007 aguarda apreciação por Comissão Especial, em conjunto com a anterior PEC 413/2005, de autoria do deputado Antonio Carlos Biscaia e que dispõe sobre a mesma matéria.

Embora a iniciativa tenha andado a passos largos e conte com a simpatia de muitos, terá de vencer obstáculos até sua efetiva implementação, tal qual cada avanço experimentado pela evolução do instituto até os dias atuais.

4. BIBLIOGRAFIA

- CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Escrituras públicas – Separação, divórcio, inventário e partilhas consensuais*. São Paulo: RT, 2007.
- COLTRO, Antônio Carlos Mathias e DELGADO, Mário Luiz (Coord.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. São Paulo: Método, 2007.
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. 2. ed. Bauru: Edipro, 1999.
- CRUZ, Maria Luíza Pova. *Separação, divórcio e inventário por via administrativa – Implicações das alterações no CPC promovidas pela Lei 11.441/2007*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. Inventário e partilha por via administrativa – Reforma a Lei n. 11.441, de 04.01.2007. *Revista do Advogado*, n. 91. São Paulo: AASP, 2007.

26. Câmara dos Deputados – DETAQ, Sessão 064.1.53.0, em 11.04.2007. Disponível em www.camara.gov.br. Acesso em 18.09.2007.

27. Consulta ao site www.camara.gov.br. Acesso em 18.09.2007.

- OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Efeitos materiais da separação judicial e do divórcio. *Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Prefácio de Sálvio de Figueiredo. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2004.
- RODRIGUES, Silvio. *O divórcio e a lei que o regulamenta*. São Paulo: Saraiva, 1978.
- SANTOS, Luis Felipe Brasil. Separação judicial e o divórcio no novo Código Civil Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 12. Porto Alegre: Síntese, 2002.
- SANTOS, Romualdo Baptista dos. Considerações sobre a lei de divórcios e separações extrajudiciais. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 41. Porto Alegre: Síntese, 2007.